



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004964-12.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDRE RAMOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004964-12.2025.8.26.0050

Voto nº 28.010 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alexandre Ramos Silva

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto pela Justiça Pública contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Alexandre Ramos Silva, com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015, julgando extinta sua punibilidade em relação a penas privativas e multas de diversos processos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado tem direito à comutação de penas com base no Decreto Presidencial de 2015.

III. Razões de Decidir

3. O agravado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, pois estando no gozo de livramento condicional, com pena remanescente inferior a 6 (seis) anos, sendo reincidente, já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena até 25.12.2015, sem cometer falta disciplinar grave nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do referido Decreto.

4. A análise de faltas disciplinares posteriores ao período previsto no Decreto não influencia o cabimento do indulto. O Magistrado não pode estabelecer requisitos além dos previstos no Decreto, em respeito ao princípio da legalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto deve ser concedido conforme os requisitos objetivos estabelecidos no Decreto Presidencial. 2. Não cabe ao Judiciário criar novos requisitos para a concessão do indulto.

Legislação Citada:

___CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto Presidencial nº 8.615/2015, art. 1º, XI e XVI.

Jurisprudência Citada:

___TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0256846-39.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04.04.2013; ___TJSP, Habeas Corpus nº 0049560-28.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 01.08.2011;

___STJ, HC 167.295/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 31/05/2011.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão aqui copiada às fls. 36/37 – a qual concedeu indulto ao sentenciado **Alexandre Ramos Silva**, com base no art. 1º, incisos XVI e XI, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, julgando extinta sua punibilidade em relação ao processo nº 69728/2012 (pena privativa e multa) e as multas dos processos nº 14/2006 e nº 19521/2008, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Inconformada, a agravante pleiteia a reforma do *decisum*, para afastar o indulto deferido, eis que o Decreto Presidencial de 2015 estaria eivado de inconstitucionalidade (fls. 03/11).

Ofertada contraminuta (fls. 38/42), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 43) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 65/67).

É O RELATÓRIO.

2. De rigor a manutenção da decisão agravada.

Explico.

Nos termos do artigo 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015:

“Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

(...)

XI - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

(...)

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;”.

No caso dos autos, verifica-se que o agravado cumpriu o requisito objetivo, uma vez que, em gozo de Livramento Condicional, com pena remanescente inferior a 6 anos, sendo reincidente, já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) de sua pena até 25.12.2015 e não cometeu falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente a partir da publicação do aludido Decreto.

Saliento, ainda, que a análise de eventual cometimento de falta disciplinar em período posterior ao previsto no Decreto, em nada influencia a análise de cabimento do indulto.

De rigor ressaltar que se veda ao Magistrado estabelecer outros requisitos além daqueles expressamente previstos no respectivo Decreto presidencial concessivo. Isto, em homenagem ao princípio da legalidade, eis que se trata de ato normativo de competência privativa do Presidente da República (Constituição da República, artigo 84, inciso XII) e a eleição dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão das benesses associa-se à esfera de discricionariedade que lhe é conferida.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte e o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A Carta Maior, como se sabe, conferiu ampla discricionariedade ao Presidente da República para conceder indulto ou comutação. É sabido que os dispositivos que restringem direitos em matéria penal devem ser interpretados restritivamente. Bem ou mal, gostemos ou não, o decreto examinado foi regularmente editado pela autoridade competente. Não vejo, assim, razão alguma para se negar o benefício ao agravado (...)” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0256846-39.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04.04.2013);

“(...) A decisão judicial, portanto, não pode avançar além da medida traçada no referido Decreto Presidencial que, a respeito desse tema, exige, tão-somente, que o sentenciado não tenha praticado falta de natureza grave nos últimos doze meses, sendo até intuitivo que, fosse exigível a comprovação de outros requisitos subjetivos, tal como foi sustentado na decisão, no texto legal isso teria vindo expresso. Não se pode perder de vista que aqui se cuida de aplicação de benesse outorgada pelo Presidente da República, no exercício da sua competência exclusiva, aos condenados que preencham certas e determinadas condições fixadas em Decreto Presidencial. A interpretação desse Decreto, portanto, não deve e não pode conduzir a um

resultado que possa impedir a aplicação da vontade presidencial, nos seus expressos termos. Por isso é que na espécie dos autos não é cabível interpretação extensiva e analógica para negar-se a comutação de penas a quem, como o paciente, tenha preenchido as condições fixadas objetivamente para obtenção do pretendido benefício (...)” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus nº 0049560-28.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 01.08.2011);

“(...) 2. Destarte, é vedada a interpretação extensiva para se criar novos condicionantes na comutação de penas, visto que, a teor do art. 84, XII, da CF, compete privativamente ao Presidente da República estabelecer os requisitos de tal benesse, bem como do indulto. No caso, somente foram estabelecidos requisitos objetivos para a comutação da pena, sendo ilegal, portanto, a exigência de outros pressupostos, como de índole subjetiva. (...)” (6ª Turma, HC 167.295/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011).

Ressalta-se, ainda, que a criação de novos requisitos para a obtenção da benesse mostra-se imprópria e até ilegal, competindo exclusivamente ao Presidente da República definir a extensão do benefício e os requisitos para sua concessão.

Portanto, o parâmetro do indulto é o Decreto concessivo, neste encontrando seus limites.

Assim, impossível interpretação que venha distorcer ou estender requisitos em prejuízo do reeducando sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Eventual prática de falta disciplinar posterior ao período estabelecido no referido Decreto, em nada afeta a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do benefício, por ausência de amparo legal.

Portanto, uma vez satisfeitos os requisitos legais, era mesmo de rigor a concessão do indulto ao reeducando.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

SILMAR FERNANDES
RELATOR